

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

LISE TUPIASSU

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Lise Tupiassu; Antônio Carlos Diniz Murta; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-844-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Discutir o direito tributário e financeiro no Brasil hodierno é tarefa das mais desafiadoras possíveis. Quando o GT se reuniu e tivemos a oportunidade ímpar de escutar, refletir e debater questões essenciais nesta seara, percebemos que existe algo que preocupa todos nós. Após participarmos de inúmeros congressos e encontros do CONPEDI, integrando a coordenação de GT's DIREITO TRIBUTÁRIO e FINANCEIRO, nunca pude constatar um rol de articulados que denotasse tanta ênfase na questão fiscal nacional. Isto nos mostra a contemporaneidade dos trabalhos realizados. A despeito do GT envolver direito tributário e financeiro - este, por vez, sendo gênero daquele - artigos cujo objeto fosse especificamente questões afetas ao direito financeiro, ou como assim alguns o desejam o fiscal, eram quase que isolados ou de rara presença. Desta feita apresentaram-se inúmeros sobre os mais variados enfoques quanto ao almejado equilíbrio orçamentário dos entes federados. Desde a impossibilidade da redução dos vencimentos dos servidores públicos até mesmo o postulados dos benefícios fiscais em Portugal na realidade brasileira, afere-se um sentimento claro de busca de soluções financeiras para o déficit público nacional; sem que para tal ocorra ofensa à princípios basilares constitucionais. No mais também nos deparamos com artigos inusitados como compensação financeira em matéria de direito ambiental, terceiro setor ou mesmo a ausência de incentivo fiscal para a inovação em startups. Por isso, a despeito te termos também trabalhos de qualidade que salta aos olhos cuja verve e é tida como clássica como, por exemplo, imunidade sobre templo de qualquer culto, substituição tributária progressiva e tributação justa, revela-se neste livro uma tendência clara de redirecionamento da discussão habitual da cobrança do tributo para outra cujo mote principal seria a compatibilização da receita obtida nesta cobrança com as necessidades do Estado para fazer frente às despesas públicas.

Agradecemos a linda e histórica cidade de Belém por nos receber de forma tão carinhosa, sentindo-nos honrados quanto à oportunidade de participar de um evento tão dignificante e rico na área da pós-graduação em direito.

Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Lise Tupiassu - UFPA

Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO SOCIAL À SAÚDE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA
INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS ATIVIDADES DAS OPERADORAS DE PLANOS
DE SAÚDE**

**THE SOCIAL RIGHT TO HEALTH AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE
ISS IMPACT ON THE ACTIVITIES OF HEALTH PLAN OPERATORS**

**Milena Zampieri Sellmann
Lino Rampazzo**

Resumo

O direito social à saúde é de prestação universal, dever do Estado e, quando não desempenhado por ele, é preciso assegurar medidas de compensação para o cidadão. O ISS incide sobre a prestação de “serviços”, consistente em obrigações de fazer. A lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 contempla, nos itens 4.22 e 4.23, os serviços desenvolvidos pelas operadoras de planos de saúde como passíveis de tributação. Todavia, a incidência é inconstitucional por não se amoldar ao arquétipo constitucional (não há prestação de fazer) e violar o direito à saúde, face à sua oneração.

Palavras-chave: Direito à saúde. iss. lei complementar nº 116/03. operadoras de planos de saúde, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The social right to health is of universal benefit, a duty of the state, and when not fulfilled by it, it is necessary to ensure compensatory measures not to burden the citizen. ISS focuses on the provision of “services” consistent with obligations to do. The list attached to Complementary Law nº 116/03 includes, in items 4.22 and 4.23, services developed by health insurance operators as taxable. However, the incidence is unconstitutional because it doesn't conform to the constitutional archetype (there is no provision to do) and for violating the right to health in view of its burden.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health. iss. items 4.22 and 4.23 of complementary law nº 116/03. health plan operators, Unconstitutionality

1 Introdução

Os Direitos Sociais, tidos como fundamentais de segunda geração, encontram previsão no artigo 6º Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre os quais encontra-se o direito à saúde.

O artigo 196 da Carta Magna comina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de, nos termos do artigo 194, parágrafo único, também da Constituição Federal, ser de prestação universal.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é um tributo da competência dos Municípios e do Distrito Federal, que incide sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos nos serviços da competência dos Estados-membros, definidos em Lei Complementar.

O conceito de “serviço” deve ser oferecido pelo ordenamento jurídico, assim, pelo direito privado, especificamente do Direito Civil, o qual exige a presença de uma prestação de fazer, definição pressuposta pelo arquétipo constitucional do tributo e que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), não pode ser alterado ou modificado.

A Lei Complementar que atualmente regulamenta o ISS é a de nº 116/03, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 157, de 2016, a qual optou não por definir “serviços”, mas sim trazer uma lista anexa contendo um rol de serviços sobre os quais é possível a incidência do imposto.

Dentre as atividades contempladas na lista anexa, nos itens 4.22 e 4.23, estão as atividades desenvolvidas pelos planos de saúde.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que é inconstitucional a cobrança do ISS sobre as operações realizadas pelos planos de saúde, em razão de não se tratar de uma obrigação de fazer, bem como por violar o direito à saúde.

Assim, por primeiro, será analisado o direito social à saúde, depois, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e seus aspectos constitucionais, passando pelo exame da Lei Complementar nº 116/03 e dos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa de serviços, em seguida, serão estudadas as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, para, por fim, tratar da inconstitucionalidade da incidência do ISS nas atividades desenvolvidas pelas operados de planos de saúde.

Para alcançar o desiderato científico proposto, utilizar-se-á a metodologia de análise de doutrina, por meio de pesquisa bibliográfica, assim como serão examinados julgados que compõem a jurisprudência do país.

2 O direito social à saúde

Os Direitos Sociais, tidos como fundamentais de segunda geração, encontram proteção na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º, que preconiza: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A importância dos Direitos Sociais e de seu estudo está no fato de sua existência se justificar para a diminuição das desigualdades sociais, de forma que seu principal objetivo é o de implementar políticas públicas que garantam o mínimo existencial para uma vida digna à população, minimizando as desigualdades e trazendo prerrogativas que melhoram a qualidade de vida das pessoas. O Estado, na busca do atendimento dos Direitos Sociais, deve pautar-se por medidas que permitam sua existência no plano prático.

Sobre o assunto, Pedro Lenza leciona:

[...] os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. (2010, p. 838).

Segundo Flávio Martins “os direitos sociais, vistos como direitos de segunda dimensão ou geração, geram ao Estado um dever de agir, de fazer [...]” (2017, p. 1063).

Inegável o fato de que os Direitos Sociais servem para colocar em prática o princípio da igualdade, estampado no “caput”, do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que ele se inspira em sua característica de solidariedade e força o Estado a implementar medidas que reduzam desigualdades existentes.

Para José Afonso da Silva: “O princípio da igualdade insculpido no artigo 5º da Constituição Federal deve permear a interpretação e concretização de todos os direitos fundamentais sociais [...]” (2010, p. 285-286).

Por isso, pode-se concluir que as políticas colocadas em questão pelo “caput” do artigo 6º da Constituição Federal traçam o objetivo Estatal de criar diretrizes e projetos que atendam necessariamente o cumprimento desses Direitos, dentre eles o direito à saúde.

O direito à saúde é um direito humano expresso na Declaração Universal de Direitos do Homem da ONU:

Artigo XXV. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, **saúde** e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Grifo nosso).

Segundo definição de Uadi Lammego Bulos, a saúde “é o estado de completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem, e não apenas a ausência de afecções e doenças.” (2011, p. 1537).

Assim, no que tange ao direito à saúde, dispõe o artigo 196 da Carta Magna ser direito de todos e dever do Estado. Neste sentido, não se olvide que existe o dever do Estado de prestar diretamente assistência à saúde de todos, promovendo políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O serviço de saúde é, conforme preceitua o artigo 194, parágrafo único, da Constituição da República, de prestação universal, ou seja, a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil e ainda a estrangeiros, quando se tratar de medida de urgência no que se refere à saúde, não pode haver discriminação em razão da renda do cidadão para usufruir do serviço.

Neste diapasão, se o serviço é realizado pela iniciativa privada, por ser dever do Estado, o mesmo deve ter medidas compensatórias para que o cidadão não seja onerado indevidamente por usufruir de um serviço universal, e mais, por exercer um direito social.

Como forma de realizar o princípio da igualdade, o acesso ao serviço de saúde deve ser proporcionado a todos, indistintamente, quer de forma direta pelo Estado, quer pela iniciativa privada, com meios compensatórios para os usuários do serviço autorizado.

Desta forma, a incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, por ser inconstitucional, onera demasiadamente seu custo, o que reflete sobre do direito social à saúde, vez que, tornando-o mais caro, não será acessível à grande maioria da população.

3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para a criação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), não compreendidos na competência tributária dos Estados, definidos em lei complementar.

Para que ocorra o fenômeno da subsunção tributária ou a chamada incidência tributária, é imprescindível que as Municipalidades e o Distrito Federal criem abstratamente o tributo, ou seja, o legislador de cada ente federado deve criar por lei a exação. Não basta a outorga, concessão, discriminação da competência tributária, é preciso o seu efetivo exercício para que ocorra o ingresso dum tributo no ordenamento jurídico.

Sabido é que o arquétipo constitucional do imposto em comento deriva da análise do artigo 156, III, o qual estabeleceu competir aos Municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

Para a delimitação da hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dividir-se-á referida norma em duas partes: a) competência para criar Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II; da CF; b) definidos em lei complementar.

3.1 Competência para criar imposto “sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal”

De acordo com a redação constitucional, o ISS incide sobre “serviço de qualquer natureza”.

Como todo critério material da hipótese da regra-matriz de incidência é composto pelo binômio verbo pessoal e transitivo e um complemento, por primeiro é preciso dessumir que o verbo, ao qual está vinculado o complemento “serviço de qualquer natureza”, é o “prestar”.

Serviços são prestados, executados, feitos, e não são vendidos, doados, nem auferidos.

Da redação do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, há que se concluir que estão fora da abrangência do imposto municipal os serviços cujas competências foram atribuídas aos Estados e Distrito Federal, quais sejam, os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Os serviços de transporte entre Estados, entre Municípios e os de comunicação foram atribuídos à competência tributária dos Estados e Distrito Federal, o que torna qualquer outro ente, por exclusão, tributariamente incompetente.

Numa análise perfunctória, podem os Municípios e o Distrito Federal tributar “serviços de qualquer natureza”, desde que não se tratem daqueles compreendidos na competência tributária estadual e distrital.

O conceito de “serviço” deve ser aquele fornecido pelo ordenamento jurídico e, se assim o é, compete ao direito privado, especificamente ao Direito Civil, a conceituação de negócio jurídico contemplador de obrigação de fazer.

O civilista Carlos Roberto Gonçalves define obrigação de fazer como aquela que abrange “[...] o serviço humano em geral, seja material ou imaterial, a realização de obras e artefatos, ou a prestação de fatos que tenham utilidade para o credor” (2014, p. 84).

Sílvio de Salvo Venosa, por sua vez, explica que o conteúdo da obrigação de fazer é:

[...] uma “atividade” ou conduta do devedor, no sentido mais amplo: tanto pode ser a prestação de uma atividade física ou material (como, por exemplo, fazer um reparo em máquina, pintar casa, levantar muro), como uma atividade intelectual, artística ou científica (como, por exemplo, escrever obra literária, partitura musical, ou realizar experiência científica). (2011, p. 81).

Coaduna-se com o escólio de Aires F. Barreto, que nomeia como critério material da hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a “[...] conduta humana (prestação de serviço) consistente em desenvolver um esforço visando adimplir uma obrigação de fazer” (2009a, p. 320).

“Serviço”, para o mencionado autor, “[...] é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial” (2009b, p. 64).

Leandro Paulsen, ao conceituar “serviço”, menciona que:

[...] trata de um fazer em favor de terceiros, específico, como objeto mesmo de um negócio jurídico, ou seja, um fazer com o fim colimado, e não como simples meio para outra prestação. Ademais, deve ser prestado a título oneroso, mediante contraprestação. (2018, p. 378).

O fruto de uma obrigação de fazer consistirá na produção de algo imaterial ou material; o importante é que, ainda que se configure em prestação de serviços que se concretiza em bens materiais, a obrigação de fazer deve sempre sobrepor-se à de dar.

3.2 Competência para criar imposto “sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar

A lei complementar em análise é lei nacional, já que serve como veículo de introdução de normas gerais de direito tributário voltadas a todos os Municípios, tendo por objetivo evitar conflito de competência entre eles.

Todavia, quando se menciona que os serviços deverão ser definidos em lei complementar não se está mencionando que a lei poderá conceituar como serviço tributável o que não é serviço, o que não consista numa obrigação de fazer, ainda que eles tenham sido nela listados.

Nas lições de Aires F. Barreto:

À lei complementar cabe estabelecer normas gerais, nas hipóteses de conflitos de competência ou regular limitações que estão postas na própria Constituição. A lei complementar, a pretexto de estabelecer normas gerais, não pode inovar, ampliar ou restringir o que está posto na Constituição, porque os limites, os lindes das respectivas competências, estão nitidamente traçados na própria Constituição. [...]

A expressão *definidos em lei complementar* não autoriza conceituar como serviço o que não é. Admitir que o possa equivale a supor que, a qualquer momento, a lei complementar possa dizer que é serviço a operação mercantil, a industrialização, a operação financeira, a venda civil, a cessão direitos. Em outras palavras, que a lei complementar possa, a seu talante, modificar a CF; que a limitação posta pela CF à competência municipal para só tributar atividades configuradoras de serviço, não tem a menor relevância; que pode ser desobedecida pela lei complementar. [...]

Não pode a lei complementar definir como serviço o que serviço não é, nem a pretexto de atender à cláusula final do art. 156, III. É que, se a CF é rígida, não pode ser modificada pela lei complementar. A lei complementar completa a Constituição, não a modifica. (2009b, p. 108-111).

Contudo, importante esclarecer que a lei complementar regulamentadora não cria o tributo, ela traça normas gerais. O imposto deverá ser criado por meio de lei ordinária municipal ou distrital, as quais não poderão diminuir ou modificar o conteúdo da lei complementar, nem da Constituição Federal.

4 A Lei Complementar nº 116/03 e os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa de serviços

Atualmente, a lei complementar que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é a de nº 116, de 31 de julho de 2003, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 157, de 2016.

A lei complementar vigente, além de elencar regras gerais a serem observadas pelas Municipalidades para a instituição do imposto, adotou a mesma técnica que os atos legais anteriores que regulamentavam a exação, ao trazer uma lista anexa de serviços passíveis de tributação, a qual ampliou a incidência da espécie tributária ao relacionar atividades (serviços) que não constavam dos regramentos anteriores.

Desta forma, a lista taxativa anexa à Lei Complementar nº 116/03 elencou como sendo passíveis de tributação via imposto, nos itens 4.22 e 4.23, as atividades exercidas pelas operadoras de planos de saúde, *in verbis*:

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

[...]

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (BRASIL, 2003).

Ocorre que, o fato de a Lei Complementar abarcar uma atividade em seu rol, não autoriza, por si só, a tributação via ISS. É imprescindível que o serviço elencado se amolde ao conceito de serviço constitucionalmente pressuposto.

É preciso que seja observado o arquétipo constitucional do tributo, de forma que somente deverão sofrer a incidência do ISS os serviços consistentes numa prestação de fazer, o que não acontece no caso das atividades prestadas pelas operadoras de planos de saúde.

5 As atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde

As operadoras de planos de saúde têm como principal atividade obrigação consistente em dar, e não de fazer.

Maria Helena Diniz ensina que:

[...] o sistema de convênio colocará à disposição do conveniado a prestação de serviços para a preservação de sua saúde física e mental, extensível a familiares e beneficiários por ele indicados de modo expresso, mediante pagamento de taxa mensal e sucessiva, fixada no plano correspondente e inserida em carnês, saldáveis em banco. (1999, p. 565).

A principal atividade das referidas empresas é o custeio das despesas realizadas pelos contratantes com serviços de assistência à saúde, de modo que todas as demais atividades por elas realizadas, como negociação com profissionais da saúde, laboratórios e hospitais, são prestações acessórias, ou seja, atividades-meio em relação ao objetivo principal (atividade-fim), consistente na cobertura dos serviços de assistência à saúde realizados por profissionais e instituições credenciadas pelas operadoras do plano.

A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso

I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (BRASIL, 1998).

Dá análise do artigo citado é possível concluir que, na atividade exercida pelas operadoras de planos de saúde, não há prestação de serviço em si, mas sim a garantia ao contratante de eventual prestação de serviço médico, ou seja, quando a utilização do serviço se fizer necessária, será a ele disponibilizada pela rede credenciada pela operadora, ou haverá o ressarcimento em benefício do usuário.

No contrato celebrado, o contratante do plano paga uma mensalidade à empresa contratada, a qual assegura a cobertura de eventuais despesas ou o seu reembolso quando necessário.

Trata-se de contrato de natureza aleatória em que o celebrante paga uma mensalidade sem ter certeza se ou quando utilizará a assistência médico-hospitalar, tem, portanto, caráter securitário.

Paulo Lôbo define os contratos aleatórios como:

[...] contratos bilaterais, nos quais uma das prestações está sujeita a risco, total ou parcial, de vir a existir ou não. São também conhecidos como contratos de risco. Na vida econômica contemporânea, assumiram enorme importância, em razão dos contratos de futuro ou das especulações financeiras com as mercadorias de futuro. Contrapõem-se aos contratos comutativos, cujas prestações e contraprestações são determinadas e não sujeitas a risco. (2017, p. 98-99).

Carlos Roberto Gonçalves pondera que, nos contratos aleatórios, um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida.

Contrato *aleatório* é o bilateral e oneroso em que pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se, ao contrário do comutativo, pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. É que a perda ou o lucro dependem de um fato futuro e imprevisível. (2016, p. 96).

Suhel Sarhan Júnior, após mencionar que os contratos podem ser classificados como comutativo ou aleatório, os distingue: “[...] *comutativo* (aquele que a obrigação de ambas as partes já é estipulada e terão de ser cumpridas) ou *aleatório* (aquele em que uma das partes não sabe se precisará ou não cumprir sua obrigação).” (2019, p. 472).

Se são contratos aleatórios e, assim, afastada a natureza da comutatividade inerente aos contratos de prestação de serviço, não estando diante de uma prestação de serviço como atividades-fim, mas sim de obrigação de dar, não é possível a incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde.

As atividades realizadas pelas referidas empresas são similares às desenvolvidas nos contratos de seguro, segundo dispõe o artigo 757 do Código Civil: “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Em sendo assim, é sabido e pacífico que o ISS não incide sobre os resultados dos contratos de seguro, mas sim o imposto da competência da União, previsto no artigo 153, inciso V, qual seja, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Ao aderir ao contrato de plano de saúde, o beneficiário não contrata o fornecimento de um serviço específico, mas sim a cobertura sobre despesas decorrentes do atendimento laboratorial, médico ou hospitalar. Vislumbra-se, pois, que o serviço não é prestado pela operadora e sim pelo laboratório, médico ou hospital. O serviço é prestado por outrem e a obrigação da operadora de planos de saúde consiste numa prestação de dar, de cobrir as despesas, via pagamento, diante do serviço realizado por outrem.

Ademais, importante pontuar, que o contratante, não obstante celebre o contrato com a operadora de planos de saúde, possa dele nunca se utilizar. E se jamais utilizar o plano, como terá havido prestação de serviço ou existente uma obrigação de fazer? Não haverá a realização da hipótese de incidência do imposto sobre serviço, sendo impossível sua cobrança.

6 Da inconstitucionalidade da incidência do ISS nas atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde

Muito embora a função da lei complementar seja elencar os serviços tributáveis por meio do ISS, não pode ela incluir atividades que de fato não constituam “serviços”, sob pena de afronta à supremacia constitucional.

O conceito de “serviço”, por constituir numa obrigação de fazer, é consagrado pelo Direito Civil e foi utilizado pela Constituição Federal, conforme acima exposto, ao estabelecer, ainda que implicitamente, o arquetipo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Adverte Ives Gandra da Silva Martins: “Não se pode admitir na expressão “complementar” que a lei possa esclarecer alterando o que na Constituição esteja explícita ou implicitamente exposto.” (1980, p. 159).

Em sendo assim, não é possível que o conceito de “serviço” sofra alteração por norma infraconstitucional, quer complementar ou ordinária. É o que decorre da norma interpretativa prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Paulo de Barros Carvalho leciona que a vedação da alteração por lei infraconstitucional da definição, conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal para a delimitação da competência tributária não decorre, diretamente, do preceito contido no artigo 110 do Código Tributário Nacional:

O imperativo não vem, diretamente, do preceito exarado no art. 110. É uma imposição lógica da hierarquia de nosso sistema jurídico. O empenho do constituinte cairia em solo estéril se a lei infraconstitucional pudesse ampliar, modificar ou restringir os conceitos utilizados naqueles diplomas para desenhar as faixas de competências oferecidas às pessoas políticas. A rígida discriminação de campos materiais para o exercício da atividade legislativa dos entes tributantes, tendo estatura constitucional, por si só já determina essa inalterabilidade. Em todo caso não deixa de ser oportuna a lembrança que o art. 100 aviva. (2017, p. 123).

Viola, pois, o artigo 110 do Código Tributário Nacional a incidência do ISS nas atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, já que a Lei Complementar nº 116/03 incluiu no rol dos serviços tributáveis, especificamente nos itens 4.22 e 4.23, atividades que de fato não constituem “serviços”, as quais não constituem obrigações de fazer, mas sim de dar, o que a eiva de inconstitucionalidade a possível incidência.

Isto porque, na delimitação constitucional da competência impositiva do tributo municipal e distrital, o legislador utilizou conceitos derivados do direito privado para a delimitação do arquétipo do imposto, os quais não podem ser modificados, sob pena de alteração da competência tributária impositiva por normas infraconstitucionais.

Ensina Misabel Derzi, em atualização à obra de Aliomar Baleeiro:

Sendo assim, o art. 110 do CTN determina a cristalização da denotação e da conotação jurídica daqueles institutos, conceitos e formas, vedando-se ao legislador tributário a alteração de sentido que é própria do Direito Privado. O art. 110, implicitamente, somente dita o comando: obedeça-se a Constituição. [...] Pois bem, o art. 110 é uma limitação à discricionariedade do legislador tributário. [...] Fica ao legislador tributário, que já recebeu a competência, definida segundo aquele conceito, forma ou instituto privado, de expandi-lá por meio da atribuição de novo sentido ou predicação ao objeto delimitado na Constituição. (2006, p. 492-493).

Na verdade, qualquer alteração de definição hospedada numa norma implica em modificação desta. Se o legislador altera um conceito que está contido na Constituição, ele altera a própria Constituição.

Há, portanto, um conceito de “serviço” derivado do Direito Civil, o qual, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode ser alterado ou modificado, vez tratar-se de definição pressuposta pela Carta Magna para a delimitação, repartição da competência tributária.

A par do raciocínio exarado, o Supremo Tribunal Federal expediu a Súmula Vinculante nº 31 (BRASIL, 2010), cujo enunciado determina a não incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis, ou seja, não obstante referido serviço tenha constado no rol dos passíveis de tributação na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, a corte suprema entendeu pela impossibilidade da cobrança do imposto por não se tratar de prestação de fazer.

Neste diapasão, valioso o precedente jurisprudencial:

Imposto sobre serviços (ISS) - Locação de veículo automotor - Inadmissibilidade, em tal hipótese, da incidência desse tributo municipal - Distinção necessária entre locação de bens móveis (obrigação de dar ou de entregar) e prestação de serviços (obrigação de fazer) - Impossibilidade de a legislação tributária municipal alterar a definição e o alcance de conceitos de Direito Privado (CTN, art. 110) - Inconstitucionalidade do item 79 da antiga lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Recurso improvido. - **Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis.** Precedentes (STF). Doutrina. (BRASIL, 2006). (Grifos nossos).

É exatamente o que acontece com as atividades exercidas pelas operadoras de planos de saúde, já que não se está diante da prestação de uma obrigação de fazer.

Ao contratar um plano de saúde, o beneficiário contrata a cobertura de eventuais despesas decorrentes de atendimento médico, mas não o fornecimento de específico serviço, o qual será prestado pelo médico, laboratório, clínica, hospital etc., e não pela empresa operadora do plano de saúde.

As atividades desenvolvidas pelas operadoras de saúde se coadunam com obrigações de cobrir gastos, de dar, de forma que o serviço será prestado por outrem, por terceiro.

Outrossim, ao aceitar a incidência do ISS sobre a atividade mencionada, faz com que haja a violação do direito social à saúde, já que haverá oneração sobre o valor das atividades realizadas, tornando-os inacessíveis à grande maioria da população.

O serviço de saúde, conforme preceitua a Constituição da República, é de prestação universal e, se é realizado pela iniciativa privada, por ser dever do Estado a sua realização,

deve o mesmo ter medidas compensatórias para que o cidadão não seja onerado indevidamente diante do exercício de um direito social.

Como forma de realizar o princípio da igualdade, o acesso ao serviço de saúde deve ser proporcionado a todos, indistintamente, quer de forma direta pelo Estado, quer pela iniciativa privada, com medidas compensatórias para os usuários do serviço.

Assim, não é possível a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde por, primeiro, a atividade não consistir em obrigação de fazer, o que faz com que, não obstante esteja incluída na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, não se amolde ao arquétipo constitucional do imposto; e, por segundo, violar o Direito Social à saúde ao impedir, diante da oneração da atividade, o acesso à maioria da população aos benefícios decorrentes da contratação de um plano de saúde.¹

7 Considerações Finais

Os Direitos Sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal e, dentre eles, encontra-se o direito à saúde. A importância dos Direitos Sociais e de seu estudo, conforme restou demonstrado, está no fato de sua existência se justificar para a diminuição das desigualdades sociais, de forma que sua principal finalidade é o de implementar políticas públicas que assegurem o mínimo existencial para uma vida digna à população, reduzindo as desigualdades e trazendo prerrogativas que melhoram a qualidade de vida das pessoas.

O serviço de saúde é, conforme preceitua o artigo 194, parágrafo único, e o artigo 196 ambos da Constituição da República, prestação universal, ou seja, a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil e ainda a estrangeiros é assegurado o direito de usufruir do serviço, além de ser dever do Estado.

¹ Embora não se trate da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 651.703 (BRASIL, 2016), em sede de repercussão geral, coaduna-se no presente trabalho com a tese desenvolvida no voto vencido exarado pelo Min. Marco Aurélio Mello, no sentido de não incidir Imposto sobre Serviços consideradas as atividades desenvolvidas pelas operadoras de plano de saúde na intermediação entre o usuário e os profissionais de saúde, ante a inexistência de obrigação de fazer – a prestação de serviço médico ou hospitalar. Importante esclarecer que, em 28/02/2019, no julgamento dos Terceiros Embargos de Declaração interpostos no recurso extraordinário acima mencionado, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para corrigir a tese jurídica fixada no julgamento de 29/9/2016, para dela excluir a referência ao “seguro-saúde”, hipótese não contemplada pela repercussão geral, resultando na seguinte redação da tese: “As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88” (BRASIL, 2019).

Assim, quando o serviço é realizado pela iniciativa privada, por ser dever do Estado, cabe ao mesmo assegurar medidas compensatórias para que o cidadão não seja onerado indevidamente por usufruir de um serviço universal e mais, por exercer um direito social, sob pena de sua violação.

O artigo 156, inciso III, estabelece o arquétipo constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cominando competir aos Municípios instituir o imposto sobre os serviços, desde que não se trate dos compreendidos no artigo 155, II, e sejam definidos em lei complementar.

O conceito de “serviço” deve ser aquele fornecido pelo ordenamento jurídico e, se assim o é, compete ao direito privado, especificamente ao Direito Civil, a conceituação de negócio jurídico contemplador de obrigação de fazer.

Os “serviços” passíveis de tributação por meio do ISS somente poderão ser aqueles que resultem numa prestação de fazer, nunca em uma prestação de dar, já que existe um conceito constitucionalmente pressuposto, o qual não pode ser modificado ou alterado por normas infraconstitucionais.

Atualmente, a Lei Complementar que regulamenta o ISS é a de nº 116/03, a qual sofreu alteração pela Lei Complementar nº 157/16, lei está que, além de elencar regras gerais a serem observadas pelas Municipalidades para a instituição do imposto, trouxe uma lista anexa de serviços passíveis de tributação.

Dentre os serviços elencados no rol taxativo anexo à Lei Complementar nº 116/03, especificamente nos itens 4.22 e 4.23, estão as atividades exercidas pelas operadoras de planos de saúde.

As operadoras de planos de saúde, as quais foram regulamentadas pela Lei nº 9.656/98, têm como principal atividade o custeio das despesas realizadas pelos contratantes com serviços de assistência à saúde, de modo que todas as demais atividades por elas realizadas, como negociação com profissionais da saúde, laboratórios e hospitais, são prestações acessórias, consistentes em atividades-meio em relação ao seu fulcro principal (atividade-fim), qual seja, a cobertura dos serviços de assistência à saúde realizados por profissionais e instituições credenciadas.

Em sendo assim, no contrato celebrado pelas operadoras, o contratante do plano paga uma mensalidade à empresa contratada, a qual assegura a cobertura de eventuais despesas ou o seu reembolso quando necessário. Trata-se de contrato aleatório em que o contratante paga uma mensalidade sem ter certeza se ou quando utilizará a assistência médico-hospitalar, podendo, inclusive, nem dela se utilizar.

Desta forma, a atividade realizada pelas operadoras de planos de saúde não se consubstancia em uma prestação de fazer, já que o serviço será, na verdade, realizado por terceiros (médicos, hospitais, laboratórios etc.), o que faz com que a mesma não se amolde ao conceito constitucionalmente pressuposto de “serviço”, não sendo possível a incidência do ISS.

Ademais, não é possível que o conceito de “serviço” sofra alteração por norma infraconstitucional, quer complementar ou ordinária. É o que decorre da norma interpretativa prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional

Isto porque, na delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, o legislador utilizou conceitos derivados do direito privado para a delimitação do arquétipo do imposto, os quais não podem ser modificados, sob pena de alteração da competência tributária impositiva.

Não obstante o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 651703/PR, em sede de repercussão geral, o presente artigo teve por tese a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades realizadas pelas operadoras de planos de saúde.

A incidência do imposto é inconstitucional, primeiro, porque as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde não consistem em prestações de fazer, o que faz com que, não obstante estejam incluídas na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 (itens 4.22 e 4.23), não se amoldem ao arquétipo constitucional da espécie tributária, e, segundo, por violar o direito social à saúde, já que, ao onerar a atividade, impede o seu acesso à maioria da população, o que está em total descompasso com o dever do Estado em criar medidas compensatórias diante da não proteção por ele do referido Direito Social.

Referências

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário Brasileiro**. 11. ed. atual. por Misabel de Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARRETO, Aires F. **Curso de direito tributário municipal**. São Paulo: Saraiva, 2009a.

BARRETO, Aires F. **ISS na constituição e na lei**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2009b.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 446.003/PR**. Imposto sobre serviços (ISS) - locação de veículo automotor - inadmissibilidade, em tal hipótese, da incidência desse tributo municipal - distinção necessária entre locação de bens móveis (obrigação de dar ou de entregar) e prestação de serviços (obrigação de fazer) - impossibilidade de a legislação tributária municipal alterar a definição e o alcance de conceitos de direito privado (CTN, art. 110) - inconstitucionalidade do item 7 9 da antiga lista de serviços anexa ao decreto-lei nº 406/68. Recorrente: Município de Curitiba. Recorrido: Desafio Locadora de Veículos Ltda. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de maio de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=386791>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 31**. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2010]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=31.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 651703/PR** Recurso extraordinário. Constitucional. Tributário. ISSQN. Art. 156, III, CRFB/88. Conceito constitucional de serviços de qualquer natureza. Artigos 109 e 110 do CTN. As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88. Recorrente: Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda. Recorrido: Secretário Municipal de Finanças de Marechal Cândido Rondon - PR. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12788517>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Terceiros Embargos de declaração no Recurso Extraordinário 651703/PR**. Tributário e Constitucional. Embargos de declaração no recurso extraordinário. ISSQN. Art. 156, III, CRFB/88. Conceito constitucional de serviços de qualquer natureza. Operadoras de planos de saúde. Constitucionalidade da incidência declarada pelo acórdão embargado, em processo submetido ao regime da repercussão geral. Exclusão da menção ao seguro-saúde da tese jurídica fixada. Possibilidade.

Necessidade de observância aos limites objetivos e subjetivos da questão jurídica submetida ao plenário por ocasião do reconhecimento da repercussão geral. Ausência de alteração jurisprudencial. Inocorrência de omissão pelo acórdão recorrido. Conclusão que não afasta possível mudança futura de entendimento. Embargos de declaração parcialmente providos. Recorrente: Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda. Recorrido: Secretário Municipal de Finanças de Marechal Cândido Rondon - PR. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749745497>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 3. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. I.S.S. – Cumulatividade: Parecer. **Revista de direito tributário**, São Paulo, n. 11-12, p. 151-168, jan./jul. 1980.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Curso de direito empresarial**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2.